



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.191.316 - SP
(2011/0312223-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência.

3.- A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos.

4.- Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

5.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 17 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.191.316 - SP
(2011/0312223-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA interpõe Embargos de Declaração contra Acórdão (e-STJ fls. 766/768) de Relatoria do E. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI que negou provimento ao Agravo Regimental que interpôs contra decisão (e-STJ fls. 741/742) que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência em Recurso Especial, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.

2.- O Acórdão embargado, proferido pela Segunda Turma desta Corte, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, está assim ementado (e-STJ fls. 602):

DIREITO ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO QUE RECOMEÇA A CORRER PELA METADE. AÇÃO PRESCRITA.

1. "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do ultimo ato ou termo do respectivo processo" (Art. 9º do Decreto n. 20.910/32).

2. Não é cognoscível a alegação de que o prazo prescricional, contado como um todo, encontra-se aquém de cinco anos, porque a parte não trouxe aos autos quaisquer elementos que imprima-lhe veracidade.

Agravo regimental improvido.

3.- Nas razões do presente recurso alega a embargante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Sustenta a existência de omissão no Acórdão, na medida em que a decisão não levou em consideração matéria reiterada na petição de Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental, descrita desde a exordial deste pleito, antes de negar a prestação jurisdicional (e-STJ fls. 779). Afirma haver contradição no decisum, em razão do manifesto revolvimento de elementos fático-probatórios (e-STJ fls. 777). Requer por fim o prequestionamento do disposto nos arts. 5º, caput, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.191.316 - SP
(2011/0312223-0)**

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

Não procedem os Embargos.

4.- Não há qualquer vício no Acórdão recorrido, que manteve a decisão do Relator originário dos presentes Embargos de Divergência assim fundamentada (e-STJ fls. 702):

2. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas. Na hipótese, tal requisito não está atendido plenamente. No acórdão embargado, restou mantida a decisão que reconheceu error in procedendo quanto a dispositivo de decisão anterior, pois, (a) nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do ultimo ato ou termo do respectivo processo; e (b) não é cognoscível a alegação de que o prazo prescricional, contado como um todo, encontra-se aquém de cinco anos, porque a parte não trouxe aos autos quaisquer elementos que imprima-lhe veracidade. Como se vê, nada foi tratado sobre os temas da inovação recursal ou do conhecimento de ofício de matéria de ordem pública, os quais são abordados nos julgados apontados como paradigmas. A propósito, o fundamento relativo ao art. 9º do Decreto 20.910/32 já constava da decisão atacada pelos embargos declaratórios da Fazenda Pública. Com efeito, é evidente a falta de similitude entre os julgados postos à confrontação..

5.- As razões dos embargos revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.3.08);

6.- Saliente-se, outrossim, que a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando*.

7.- Por fim, quanto à alegada violação de artigos da Constituição Federal, conforme mansa jurisprudência desta Corte, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Embargos declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EREsp 318.242/SP, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 1.8.06).

8.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0312223-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.191.316 /
SP

Números Origem: 138307 14542007 201000731023

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.